



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2018223-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REI DO TRUCK DIESEL LTDA, é agravado OXIBRAS EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39800

AGRAVO DE INST. Nº: 2018223-93.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ANA RAQUEL VICTORINO DE FRANÇA SOARES

AGTE.: REI DO TRUCK DIESEL LTDA

AGDA.: OXIBRAS EQUIPAMENTOS LTDA

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão monocrática pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve a anterior de indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, deduzido pela agravante em razão da intempestividade – recurso que realmente era intempestivo – decisão que merece ser mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 212/214, pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve a anterior de indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, deduzido pela agravante em razão da intempestividade.

Em suma, a agravante alega que a decisão de fls. 198 dos autos de origem, que manteve o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça possui cunho decisório de impacto negativo, sendo cabível a interposição do agravo de instrumento. Afirmar que, mesmo após a juntada de documentos comprovando a sua hipossuficiência financeira o juízo optou por manter o indeferimento do pedido. Entende que o posicionamento adotado na decisão impugnada diverge do indeferimento anterior. A decisão que deu ensejo a interposição do presente recurso está pautada em novos documentos e fundamentos para o indeferimento. Por conta do que expôs, pugnou pelo provimento do agravo interno para o fim de ser conhecido o agravo de instrumento e reformada a decisão de 1º grau recorrida.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

O agravo interno não comporta provimento.

Destacou-se na decisão monocrática objeto do agravo interno “O recurso não pode ser conhecido, pois interposto intempestivamente. Consignado na decisão agravada: “Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: (i) atribuir valor à causa que deverá corresponder ao valor da própria execução, que constitui o proveito econômico pretendido; (ii) apresentar a memória do cálculo que entende correto, tendo em vista o disposto no art. 319, V, e 917, § 3º, ambos do CPC; e (iii) regularizar a representação processual (juntada do instrumento de mandato falta de assinatura), sob pena de rejeição liminar (art. 918, II, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Além disso, a assistência judiciária integral e gratuita é devida pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). Conquanto se admita a concessão do benefício da assistência judiciária integral e gratuita em favor das pessoas jurídicas (art. 98, CPC), imprescindível que o pedido seja instruído com prova efetiva da condição de hipossuficiência, uma vez que a presunção legal (e relativa) do estado de pobreza é reservado exclusivamente à pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). Nesse sentido, a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a despeito da alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda. Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las. ...Portanto, indefiro o benefício da gratuidade, cabendo a parte o recolhimento da custa processual (taxa de distribuição = R\$ 176,80, conforme Lei nº 11.608/2003 [alterada pelas Leis nº 14838/2012 e nº 15.855/2015] e Provimento CG nº 33/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção” (fls. 60/62 dos autos de origem). Essa decisão foi disponibilizada no

DJE em 07/11/2024 (fls. 64 dos autos de origem). Era dessa decisão que a agravante deveria ter recorrido, uma vez que a insurgência manifestada no presente agravo se refere justamente à determinação nela contida. O que a agravante não fez. A agravante optou por apresentar petição de emenda da inicial e nela formular pedido de reconsideração (fls. 65/68 dos autos de origem). Na sequência, foi prolatada a seguinte decisão: “Recebo a emenda da petição inicial (fls. 65/68). Anote-se. Fls. 65/68: Com relação a gratuidade, mantenho a decisão de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado. Após, conclusos” (fls. 198 dos autos de origem). Essa decisão foi disponibilizada no DJE de 06 de dezembro de 2024 (fls. 201 dos autos de origem). Estreme de dúvidas que a decisão que deveria ter sido combatida era a de fls. 60/62 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça. O prazo para o manejo de recurso daquela decisão (fls. 60/62 dos autos de origem) se iniciou em 11/11/2024 e findou-se em 03/12/2024 15 dias úteis após o início do prazo, nos termos do art. 1.003, § 5º do CPC. Entretanto, o agravo de instrumento foi interposto eletronicamente somente em 29/01/2025. A manifestação ofertada pela agravante (fls. 65/68 dos autos de origem) se tratou apenas de pedido de reconsideração da decisão de fls. 60/62 dos autos de origem, sem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Resta, portanto, evidenciada a intempestividade do recurso. Nesses moldes, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, porque intempestivo”.

Com efeito, não há dúvidas que o agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pelos fundamentos constantes da decisão. O fato é que, ao invés de recorrer, a agravante se limitou a pedir a reconsideração da decisão que lhe foi gravosa (fls. 65/68 dos autos de origem).

O pedido de reconsideração feito pela agravante não teve o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. A propósito, verifiquem-se RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE156/244.

Nesse sentido, também os seguintes julgados deste Tribunal:

“PRAZO - Recurso - Agravo de Instrumento - Intempestividade - Pedido de reconsideração não suspende nem

interrompe prazo recursal - Recurso não conhecido” (A.I. 0089904-80.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Manoel Mattos, j. 28.05.2013);

“Agravado Interno. Pedido expresso de reconsideração da decisão que não tem o condão de interromper o prazo recursal. Agravo de Instrumento intempestivo. Recurso desprovido” (A.Reg. 0129789-38.2012.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, j. 11.09.2012).

Em suma, pela patente intempestividade do agravo de instrumento, ele não podia mesmo ser conhecido, conforme decidido na decisão ora combatida.

Assim, pelos motivos alinhavados, fica mantida a decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo interno.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator